

Diário do Legislativo de 17/06/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Adauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 43ª Reunião Ordinária

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATA

ATA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 15/6/99

Presidência do Deputado José Braga

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios, telegrama e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 387 a 389/99 - Projeto de Resolução nº 390/99 - Requerimentos nºs 383 a 393/99 - Requerimento do Deputado Fábio Avelar - Comunicações: Comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Dimas Rodrigues, João Leite, Carlos Pimenta e Antônio Carlos Andrada; questão de ordem; discursos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Sargento Rodrigues - Questão de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; inexistência de "quorum" para prosseguimento dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Adauto - José Braga - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - César de Mesquita - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Edson Rezende - Eduardo Daladier - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Elmo Braz - Ermano Batista - Fábio Avelar - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Alves Viana - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmolô Aloise - Rogério Correia - Ronaldo Canabrava - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Braga) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado José Alves Viana, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Francelino Pereira, Senador, agradecendo o convite para a reunião especial em comemoração dos 50 anos de fundação do Hospital Vera Cruz.

Do Sr. Arlindo Porto, Senador, respondendo ao Requerimento nº 265/99, que se empenhará na busca de soluções viáveis para a consecução do objetivo pretendido.

Do Sr. Bonifácio de Andrada, Deputado Federal, acusando o recebimento do convite para participar do Fórum Técnico "Reforma da Previdência: O Que Muda para os Servidores" e desculpando-se de sua ausência no evento.

Do Sr. Sávio Souza Cruz, Secretário de Recursos Humanos e Administração, encaminhando cópia da consulta à Secretaria da Educação sobre o Projeto de Lei nº 253/99. (- À Comissão de Justiça.)

Do Sr. Luiz Tadeu Leite, Secretário da Justiça e de Direitos Humanos, encaminhando cópia do ofício do Tribunal de Justiça, em resposta ao pleito da Comarca de Caratinga.

Do Sr. Sávio Souza Cruz, Secretário de Recursos Humanos e Administração, encaminhando cópia da consulta à Secretaria da Indústria e Comércio sobre o Projeto de Lei nº 144/99. (- À Comissão de Justiça.)

Do Sr. Sávio Souza Cruz, Secretário de Recursos Humanos e Administração, solicitando o encaminhamento à Secretária de uma cópia do Projeto de lei nº 212/99 e da lei que trata de emancipação de municípios, a fim de fornecer informações para subsidiar a Comissão de Justiça desta Assembléia. (- À Comissão de Justiça.)

Do Cel. PM José Antoninho de Oliveira, Chefe do Estado-Maior, informando, em atenção ao Requerimento nº 162/99, que, no momento, não é possível o aumento do efetivo do Destacamento PM de Jaíba, bem como a dotação de uma outra viatura para o citado Destacamento. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Antônio de Pádua Silva, Diretor da Superintendência da Receita Estadual, encaminhando a planilha de Arrecadação das Multas por Infração à Legislação de Trânsito em Minas Gerais, relativa ao período de 1995 a 1998, e em valores correntes. (- À CPI da Carteira de Habilitação.)

Do Sr. Ciriaco Serpa de Menezes, Superintendente Regional da CODEVASF - 1ª SR, prestando informações sobre a situação da Barragem de São Gregório, que será construída no Município de Campo Azul. (- À Comissão do Meio Ambiente.)

Do Sr. Hélio Salvador Arêas, Secretário Adjunto da Saúde, prestando informações sobre a auditoria, que está sendo concluída, realizada no SUS de Iguatama. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Renato Santos Pereira, Secretário Municipal Adjunto de Governo, informando, em atenção a requerimento da Deputada Elaine Matozinhos (saneamento e canalização do córrego da Gameleira, no percurso compreendido entre a Rua Osvaldo Neto e a Avenida Amélia, e da Avenida Portugal até a Rua Reinaldo Smith Camargos, no Bairro Santa Amélia), que se trata de obra de canalização e pavimentação da Avenida Virgílio de Melo Franco, e que, quanto à limpeza do córrego, já foi feito um levantamento pela Regional da Pampulha juntamente com a SLU e a SUDECAP, para iniciar os serviços.

Do Sr. Antônio Carlos Pereira, Diretor-Presidente da BHTrans, acusando o recebimento do convite para participar da reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, a realizar-se em 11/5/99, e desculpando-se do não-comparecimento, bem como informando que não tem conhecimento de abusos cometidos por agentes de trânsito na aplicação das infrações. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Do Sr. Eduardo Sanches Faria, Coordenador-Geral de Informatização e Estatística do Departamento Nacional de Trânsito, informando que o total de Carteiras Nacionais de Habilitação expedidas pelo DETRAN-MG foram no ano de 1997, 404.741; e no ano de 1998, 553.757. (- À CPI da Carteira de Habilitação.)

Do Sr. Antônio Rêgo Castro, Assessor do Superintendente da SUDENE, informando da impossibilidade de o Superintendente comparecer à audiência pública prevista para o dia 17/6/99, em Diamantina, em face de outros compromissos já assumidos, mas que a SUDENE estará representada por meio do Sr. Eliezer Moreira Costa. (- À Comissão de Política e Agropecuária.)

Do Sr. Cláudio de Souza, Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, informando que não existe no referido Conselho nenhuma sindicância para apuração de desvios de recursos financeiros do SUS no Município de Iguatama, por parte da Fundação José Guerra Pinto Coelho. (- À Comissão de Saúde.)

Da Sra. Vera Francisca Oliveira de Paula e outros, servidores públicos do Município de Frutal, solicitando ao Presidente do Legislativo que tome providências para fazer vigorar o Decreto nº 36.033, de 14/9/94, que prevê a promoção e a progressão do servidor para a classe de nível imediatamente superior e para o grau imediatamente subsequente do mesmo cargo. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. José Antônio da Silva Marques, Diretor Técnico e Comercial da Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, informando das providências tomadas por essa concessionária para manter o fornecimento satisfatório de energia elétrica aos consumidores de Canaã e cidades vizinhas.

TELEGRAMA

Do Sr. Marcos de Santana Martins, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Nova Lima, agradecendo o convite para participar da reunião, no Município de Raposos, pela reativação das minas e desculpando-se de sua ausência. (- À Comissão do Trabalho.)

CARTÕES

Do Sr. Fernando Diniz, Deputado Federal, agradecendo o convite para participar da Comissão Especial sobre os efeitos da seca. (- À Comissão Especial da Seca.)

Do Sr. Aelton José de Freitas, Presidente da EMATER-MG, agradecendo o convite para participar da reunião da Comissão de Política Agropecuária, programada para o dia 26/5/99, e desculpando-se de sua ausência. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 387/99

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Esportiva Canto de Rua, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Esportiva Canto de Rua - ATLESCAR -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 1999.

José Henrique

Justificação: A Associação Atlética Esportiva Canto de Rua - ATLESCAR - é uma entidade civil sem fins lucrativos, em funcionamento desde 17/6/92, no Município de Governador Valadares.

A Associação não remunera os membros de sua diretoria, composta de pessoas de reconhecida idoneidade moral. Tem por finalidade resgatar o menor de rua e o menor carente, oferecendo-lhes condições de acesso à educação e a práticas desportivas.

Evidencia-se, assim, o caráter de utilidade pública da entidade, objetivamente demonstrado pela documentação anexa ao processo. Sendo assim, por certo esta postulação receberá o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 388/99

Cria delegacia policial de combate e prevenção de crimes nas escolas - Delegacia Escolar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar delegacia policial especializada na prevenção e no combate aos crimes ocorridos em recintos escolares e nas suas imediações.

Parágrafo único - A delegacia de que trata este artigo deverá ser subordinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública e dotada de pessoal especializado, devendo constar em seu quadro psicólogos e assistentes sociais.

Art. 2º - Além de medidas repressivas, caberá ao titular da delegacia, juntamente com as diretorias escolares, desenvolver programas preventivos e planos de segurança e prestar assistência, nesse aspecto, aos alunos.

Art. 3º - Os recursos necessários para a consecução desta lei estarão incluídos no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública deverá criar um fundo para promover programas educacionais de combate à violência nas escolas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 1999.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: Este projeto de lei objetiva garantir a segurança dos corpos docente e discente e do pessoal administrativo de escolas e imediações.

Em face do preocupante número de ocorrências delituosas verificadas nas escolas, torna-se imperioso o suporte técnico e operacional, especificamente nesse setor, com o objetivo de coibir atos de vandalismo e violência entre os próprios estudantes ou entre eles e estranhos.

Numa época em que está em evidência a educação, o Estado não pode permitir o aumento do analfabetismo e a baixa no nível de escolaridade, que vem acontecendo em razão de os próprios pais, por causa dessa violência, estarem impedindo seus filhos de frequentar as escolas.

A própria Constituição Federal, em seu art. 6º, preceitua como direito de todos e dever do Estado, entre outros, a educação e a segurança. Além disso, faz-se mister destacar que a criação de delegacias especializadas, como a Delegacia de Mulheres, reduziu em muito tipos específicos de violência, bem como pôs a nu uma situação existente mas totalmente desconhecida da sociedade e de autoridades.

A Constituição Estadual, no mesmo diapasão, em seu art. 2º, inciso V, estabelece como objetivo prioritário do Estado criar condições para a segurança e a ordem pública.

Diante de nossa realidade e para cumprimento das disposições constitucionais, torna-se indispensável a criação da delegacia especializada em crimes escolares, para que haja atuação constante de profissionais técnicos habilitados nas escolas, dando a estas a segurança desejável.

São estes os motivos que nos levam a apresentar a proposição, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 389/99

Cria a Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado, ligada à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria:

I - Acompanhar o cumprimento e término das sentenças penais dos presidiários;

II - receber e apurar denúncias que dificultem o cumprimento das penas, quanto às condições da dignidade humana e do ambiente físico;

III - integrar-se com o Poder Judiciário;

IV - sugerir medidas necessárias à melhoria das condições da vida prisional;

V - elaborar relatórios de suas atividades e quadros estatísticos.

Art. 3º - A Ouvidoria será exercida por um Ouvidor, nomeado pelo Governador do Estado e subordinado ao Gabinete da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, e um representante de cada presídio estadual.

Art. 4º - Os representantes dos presídios de que trata o art. 3º deverão ser funcionários do Quadro Efetivo do Estado.

Parágrafo único - A Ouvidoria utilizará estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1999.

Pastor George

Justificação: A intenção de se criar uma ouvidoria como mediadora entre os presos sentenciados e os poderes constitucionais vem da necessidade de se promover um acompanhamento da vida prisional.

É comum vermos pessoas que já cumpriram suas penas e ainda se encontram em cárcere, por motivos muitas vezes burocráticos ou por total falta de quem a acompanhe judicialmente.

Ademais, a Ouvidoria, em situações de conflitos instaladas nos presídios, como rebeliões e turbulências, poderá funcionar como intermediária.

O Poder Executivo não precisará dispor de recursos orçamentários, pois será usado a estrutura funcional e administrativa já existente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 390/99

Susta os efeitos de ato do Governador do Estado referente à nomeação para o cargo de Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho - UTRAMIG -, em desacordo com o art. 62, XXIII, "d", da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica sustado o ato baixado pelo Governador do Estado referente à nomeação para Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho - UTRAMIG -, entidade da administração pública indireta do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 62, XXX e XXXI, da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de junho de 1999.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 1999.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: A Emenda à Constituição nº 26, de 9/7/97, deu nova redação ao art. 62, XXIII, da Constituição do Estado. Argüida sua inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de medida cautelar para se garantir, no texto da alínea "d" do referido artigo, somente as autarquias e fundações públicas, dele excluindo-se os Presidentes e Diretores do sistema financeiro estadual.

Dessa maneira, o referido art. 62 dispõe:

"Art. 62: Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição

pública, a escolha:

.....

d) dos Presidentes das entidades da administração pública indireta;"

Assim sendo, as autarquias e fundações do Estado de Minas Gerais somente poderão ter seus Presidentes nomeados após a argüição pública e a aprovação, por voto secreto dos membros desta Casa, das pessoas escolhidas pelo Governador do Estado.

O princípio constitucional é de clareza solar. Não cabe interpretação, porque não gera dubiedade. Seu descumprimento só pode ser atribuído ao desconhecimento ou à má-fé.

Excluimos a hipótese do desconhecimento, visto que este Deputado, na reunião de 17/2/99, conforme publicação do "Diário do Legislativo" de 20/2/99, questionou os atos do Sr. Governador que, já no início de seu governo descumpria a norma constitucional, mediante a apresentação do Projeto de Resolução nº 24/99. É inexplicável, portanto, a atitude do Sr. Governador: baixa ato sem que se cumpra o disposto no art. 62, inciso XXIII, alínea "e", que estatui ser competência privativa da Assembléia Legislativa aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha dos Presidentes das entidades da administração pública indireta.

Sabendo que sua base de apoio nesta Casa é mais do que suficiente para aprovar o nome de quem ele quiser nomear, só podemos entender seu gesto como fruto de um profundo desrespeito à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, no próprio art. 62, incisos XXX e XXXI, da Constituição do Estado, encontramos a forma de a Assembléia Legislativa reparar o exercício abusivo da interpretação personalista do governante que exorbita o seu poder. Vejamos:

"Art. 62: Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta".

Dessa maneira, aprovar este projeto de resolução é dever de consciência do Plenário. Reiteramos que é também a forma mais eloqüente de a base governista informar a seu sustentado: "Governador, nós o apoiamos, mas esta Casa é do povo. Não é sua. A Constituição tem de ser cumprida, mesmo contra a vontade de V. Exa.".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 383/99, do Deputado Marco Régis, solicitando seja encaminhada à Embaixada da Iugoslávia mensagem de solidariedade ao seu povo, e em especial, às vítimas da guerra. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 384/99, do Deputado Marco Régis, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o "Jornal da Região" pelo 6º ano de sua fundação.

Nº 385/99, da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, solicitando seja encaminhado ofício ao Governador do Estado, visando a defender a manutenção do vínculo da TV Minas Cultura e Educativa (Rede Minas) à Secretaria da Cultura e contrária à intenção da transferência de sua tutela ao Gabinete da Casa Civil. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 386/99, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja encaminhado pedido de informações ao Secretário de Administração e Recursos Humanos, sobre como estão sendo praticadas as promoções determinadas pelo art. 22, § 1º, itens I e II, e § 2º, e o art. 27, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 36.033, de 14/9/94. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 387/99, do Deputado César de Mesquita, solicitando seja remetido ofício ao Ministro da Aeronáutica e ao Governador do Estado, visando à liberação de recursos financeiros para execução de obras de melhoria e infra-estrutura do terminal de cargas e passageiros e vôo por instrumentos no aeroporto do Município de Araxá. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 388/99, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, solicitando seja encaminhado ao Presidente da Loteria do Estado pedido de informações sobre a arrecadação bruta e líquida da Loteria e o valor repassado às entidades assistenciais no ano de 1998.

Nº 389/99, do Deputado Mauro Lobo, solicitando seja encaminhado ofício à Secretaria do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, visando a que a Secretaria envie a esta Casa relatório sobre os atendimentos prestados no exercício de 1998 às crianças e adolescentes portadores de deficiência ou necessidades especiais, bem como informações sobre a não-renovação de convênios firmados com entidades especializadas nesse tipo de atendimento. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 390/99, do Deputado José Alves Viana, solicitando seja encaminhado ofício ao Secretário de Recursos Humanos e Administração, visando a que se mantenha o convênio e termo de cessão de uso de veículo com a Prefeitura Municipal de Felixlândia, tornando sem efeito o ofício SCATIS-DT nº 397/99. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 391/99, do Deputado Antônio Roberto, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Irmã Mônica pelos seus 80 anos. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 392/99, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando ao Presidente da Casa que interceda junto ao Banco do Brasil, visando à prorrogação das dívidas originárias de financiamentos rurais concedidos a produtores rurais de Teófilo Otôni, com recursos do PRONAF. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 393/99, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando ao Presidente da Casa que interceda junto à Secretaria da Saúde para que seja instalado um hemocentro regional no Vale do Jequitinhonha, especificamente no Município de Itaobim. (- À Comissão de Saúde.)

Do Deputado Fábio Avelar, solicitando a constituição de um grupo parlamentar para acompanhar as discussões entre a COPASA-MG e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com relação à concessão dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto na Capital. (- À Mesa da Assembléia.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Dimas Rodrigues, João Leite, Carlos Pimenta e Antônio Carlos Andrada proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Carlos Andrada - A Constituição de nosso Estado diz, no art. 62, que compete privativamente à Assembléia Legislativa - privativo quer dizer: só à Assembléia de Minas, a mais ninguém: "Inciso XXIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública a escolha: d) dos presidentes das entidades da administração pública indireta". Esse é o texto da Constituição. Pois bem, está aqui na ordem do dia de hoje, como primeira matéria da 2ª Parte da reunião, o seguinte: os Deputados deverão se manifestar e deliberar com relação ao parecer da Comissão Especial sobre indicação feita pelo Governador do Estado do nome do Sr. Weliton Eustáquio de Jesus, para a Presidência da UTRAMIG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Ora, ou estão brincando com a Assembléia do Estado, ou estão brincando com a Constituição, ou o Governo não enxerga nem uma nem outra. Não é possível. O "Minas Gerais" de sábado passado, do dia 12 de junho, nomeando o Sr. Weliton Eustáquio de Jesus. Ele já está nomeado, Sr. Presidente. O Presidente da UTRAMIG já está nomeado. Sr. Presidente, levanto uma questão de ordem, para que esse parecer seja retirado da pauta em respeito ao Regimento Interno, em respeito à Constituição, mas, sobretudo, em respeito aos Deputados que estão presentes nesta reunião. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência determinará a averiguação da publicação do ato do Sr. Governador nomeando o Sr. Weliton Eustáquio de Jesus para Presidente da UTRAMIG. Entretanto, de antemão, avisa que não retirará o parecer da pauta, uma vez que esta Casa está cumprindo suas atribuições constitucionais.

- Os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, gostaríamos de nos pronunciar, instruídos pela Constituição mineira, mais especificamente pelo art. 62. O representante da UTRAMIG já foi nomeado e, hoje se encontra, em ordem do dia, para ser votado, o parecer da Comissão Especial sobre a indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Weliton Eustáquio de Jesus para a Presidência da UTRAMIG. Solicitaríamos de V. Exa. o adiamento da votação do parecer porque o Sr. Governador, de forma inconstitucional, já nomeou a pessoa para o cargo, votando esta Casa uma matéria sobre a qual não foi consultada anteriormente. Estamos reiterando o assunto que aqui já foi abordado, mas de forma diferente, regimentalmente. Estamos pedindo, através de um requerimento, o adiamento da votação "sine die", do parecer da Comissão que analisou o nome do Sr. Weliton. Creio que estamos baseados não só na Constituição, mas também no Regimento Interno, para solicitar a V. Exa. uma análise mais detalhada do assunto para que este Poder não fique permanentemente de joelhos, rezando para que o Sr. Itamar Franco comece a governar tomando uma atitude menos imperial nesta Casa. No pronunciamento do Deputado Antônio Carlos Andrada foi também levantado o problema dos dois pesos e duas medidas, quando se concedeu a anistia dos militares não se dando o mesmo tratamento aos civis. Dizíamos em nosso discurso, quando fomos encaminhar a votação, que a história iria julgar o fato. E isso já começou a ocorrer através das solicitações de anistia de civis que chegam, todos os dias, aos nossos gabinetes. Estamos observando quantas solicitações chegarão para apresentarmos um projeto, nesta Casa, da mesma natureza.

O Sr. Governador do Estado continua atuando nesta Casa de forma imperial e autocrática, e o Presidente desta Casa continua aceitando de joelhos todos os imperativos do Governador, porque essa Mesa, no dia em que foi eleita, não teve a participação do PSDB nem do PFL.

Apelamos para o bom-senso do Sr. Presidente, Deputado José Braga, para que possa adiar a votação regimentalmente.

O Sr. Presidente - Respondendo à questão de ordem de V. Exa., a Presidência informa que, quanto à retirada da pauta do parecer, a Presidência já se pronunciou e sugere a V. Exa. que formalize o requerimento, que será apreciado, no momento próprio, pelo Plenário.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a essa parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, como V. Exa. pode verificar, não temos nem dez Deputados em Plenário. Em vista disso, solicitamos o encerramento de plano da reunião.

Há também outro motivo. Ouvi atentamente as falas dos Deputados do PSDB e do PFL nesta tarde, quando indicaram erro do Governo, que nomeou o Diretor da UTRAMIG, quando não poderia usar desse instrumento legal. Esse Diretor precisaria ser designado e não nomeado, porque a nomeação depende de aprovação desta Casa. Como essa matéria está em pauta, e acredito que o Governo deva corrigir seu erro, amanhã, revogando esse ato ou publicando uma errata, não podemos apreciar essa matéria, pois que se constitui num grave precedente que afronta o exercício deste Poder, uma intromissão em um assunto de prerrogativa exclusiva deste Poder: definir e aprovar os nomes indicados para fundações e autarquias. Nesse sentido, o mais sensato seria o encerramento, de plano, da reunião, para que o Governo corrija o seu erro e demonstre que, realmente, respeita este Poder e acata as suas prerrogativas constitucionais. Caso contrário, este Poder tem de se fazer ouvir até pela via jurídica, para anular esse ato.

O Sr. Presidente - O Deputado Durval Ângelo, em sua questão de ordem, pede o encerramento da reunião por falta de "quorum". Tendo em vista a importância da matéria em pauta, a Presidência vai determinar que se proceda à chamada para recomposição de "quorum". Havendo "quorum", a Presidência dará a palavra aos Deputados que a estão solicitando pela

ordem. Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Marco Régis) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 14 Deputados, portanto não há "quorum" para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, e para a reunião extraordinária de amanhã, dia 16, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 45ª REUNIÃO ORDINÁRIA, A REALIZAR-SE EM 17/6/99

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições.

Interrupção da reunião para realização do Ciclo de Debates Reforma do Judiciário.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Regimental.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 17/6/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 10/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada; Projetos de Lei nºs 299/99, do Deputado Carlos Pimenta; 312/99, do Deputado Márcio Cunha; 341/99, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 270/99, do Deputado Wanderley Ávila; 335/99, do Deputado Pastor George; 337/99, da Deputada Maria Olívia; 340/99, do Deputado Carlos Pimenta; 346/99, do Deputado Amílcar Martins; 348/99, do Deputado Dimas Rodrigues; 349/99, da Deputada Maria Olívia; 361/99, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 153/99, do Deputado Luiz Fernando Faria; 334/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Especiais da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 17/6/99, destinadas, a primeira, a debater o tema "Violência nas Escolas"; e, a segunda, à comemoração dos 100 anos de fundação do Jornal Lavoura e Comércio de Uberaba.

Palácio da Inconfidência, 16 de junho de 1999.

Anderson Aauto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados César de Mesquita, Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta e Cristiano Canêdo, membros da Comissão de Saúde; João Leite, Glycon Terra Pinto, Marcelo Gonçalves, Maria Tereza Lara e Sargento Rodrigues, membros da Comissão de Direitos Humanos, para a reunião a ser realizada em 17/6/99, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem políticas públicas para a prevenção e o combate à AIDS em Minas Gerais. Convidados: Srs. Pedro Chequer, Coordenador Nacional do Programa de DST/AIDS do Ministério da Saúde; Hilton Brant, Coordenador Estadual do Programa do DST/AIDS da Secretaria da Saúde; Dária Alcaino das Zoffo, do Grupo Vhiver; Roberto Chateaubriand Domingues, Presidente do Grupo de Apoio e Prevenção à AIDS - GAPA; Kleiner Eler de Moura, representante do Projeto Minha Casa, e Palmira Bonolo, Coordenadora Municipal do Programa de DST/AIDS da Secretaria Municipal de Saúde.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1999.

Edson Rezende, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 343/99, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS FISCAL E DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2000, PUBLICADO NO DIÁRIO DO LEGISLATIVO EM 21/5/99

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Capítulo III "Das Diretrizes Gerais para o Orçamento" a seguinte diretriz:

"A Lei Orçamentária para 2000 consignará recursos para a implantação do Fundo Estadual de Crédito Educativo - FECE."

Sala das Comissões, 28 de maio de 1999.

Dimas Rodrigues

Justificação: Tramita na Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 332/99, que cria o Fundo Estadual de Crédito Educativo - FECE. Conquanto o art. 12 do projeto de lei que estabelece as diretrizes do orçamento para o ano 2000 estabeleça que o Poder Executivo fica autorizado a incluir no projeto de lei orçamentária os fundos estaduais objeto de projeto de lei em tramitação na Assembléia Legislativa, até o dia 31 de agosto de 1999, faz-se mister enfatizar a necessidade de consignação de recursos para o FECE, uma vez que o projeto tem grande alcance social.

Aprovado o FECE, estudantes de famílias de baixa renda terão redobradas as chances de beneficiarem-se por meio de cursos técnicos profissionalizantes e/ou cursos superiores, uma vez que terão acesso ao crédito com a possibilidade de pagamento após a conclusão dos cursos, obedecidos os critérios que a lei estabelecerá.

Pelas razões expostas, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação da presente emenda.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Durante o ano de 2000, sempre que forem constatados acréscimos reais de arrecadação, o percentual que corresponder a este crescimento real de receitas será aplicado na recomposição dos vencimentos do servidor público civil ou militar e do empregado público das administrações direta ou indireta, devendo a proposta orçamentária para 2000 prever estes recursos."

Sala das Comissões, de de 1999.

Durval Ângelo

Justificação: A emenda ora apresentada tem por objetivo propiciar aos servidores públicos do Estado a recomposição do poder aquisitivo dos seus salários, respeitando as dificuldades financeiras por que passa o poder público estadual.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos realizados no ano de 1998, com especificação por município, exceto para o Poder Judiciário, que o fará por região do Estado."

Sala das Comissões, de de 1999.

Durval Ângelo

Justificação: Esta emenda objetiva potencializar os Deputados mineiros com informações por municípios para que eles possam exercer o seu papel fiscalizador.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária para 2000 deverá prever recursos para a realização de discriminatórias de terras públicas rurais e urbanas e para assentamento de trabalhadores rurais sem terra."

Sala das Comissões, de de 1999.

Durval Ângelo

Justificação: Os conflitos pela terra têm crescido acentuadamente nos últimos anos em nosso Estado. Esses conflitos são agravados pelo fato de existir um número expressivo de trabalhadores rurais que não possuem terra para produzir e sobreviver. Por isso, é importante que sejam garantidos recursos para o assentamento desses trabalhadores e de suas famílias.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento do total do orçamento na área de saúde, assegurando o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação."

Sala das Comissões, de de 1999.

Durval Ângelo

Justificação: A emenda ora apresentada tem como objetivo garantir um percentual mínimo de investimento por parte do Poder Executivo na área de saúde, buscando assegurar o direito constitucional de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado".

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de um por cento de suas arrecadações líquidas de ICMS em programas de moradia popular."

Sala das Comissões, de de 1999.

Durval Ângelo

Justificação: Minas Gerais apresenta déficit habitacional superior a 450 mil moradias, segundo dados publicados pela Fundação João Pinheiro. São os trabalhadores que ganham até três salários mínimos e os desempregados as maiores vítimas dessa situação, pois não conseguem sequer abrigar suas famílias. O apoio do Estado, financiando moradia popular, é fundamental para a superação dessa verdadeira tragédia social.

Emenda nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os recursos de responsabilidade do Estado destinados à celebração de convênios com entidades privadas e municípios, com a finalidade de conceder subvenção social, auxílio para despesa de capital e transferência aos municípios, serão alocados exclusivamente:

I - no Fundo Estadual de Assistência Social, quando se referirem a ações de assistência social;

II - no Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, quando se referirem a programas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - no Fundo Estadual de Saúde, quando se referirem ao desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde.

Parágrafo único - Os recursos destinados à concessão de subvenção social, auxílio para despesa de capital e transferência aos municípios não poderão ser alocados no Poder Legislativo."

Sala das Comissões, de de 1999.

Durval Ângelo

Justificação: A sociedade brasileira conquistou, com a Constituição Federal de 1988, entre outros avanços, a gestão das políticas públicas com transparência e participação popular. A posterior regulamentação dos dispositivos constitucionais consolidou esses avanços.

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - Lei Federal nº 8.742, de 1993, - instituiu, para repasse de recursos aos municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, o Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre Governo e sociedade civil; o Fundo de Assistência Social e o Plano de Assistência Social.

É competência dos Conselhos, entre outras, aprovar a Política de Assistência Social e os programas do Fundo de Assistência Social, expressos no Plano de Assistência Social.

Na área da saúde, as Lei Federais nºs 8.080 e 8.142, de 1990, determinaram, da mesma forma, que cabe aos Conselhos de Saúde fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros, condicionando-a à apresentação de planos, que são a base das atividades e da programação de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 1990, - também estabelece a criação dos Conselhos como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis de governo, com manutenção dos Fundos vinculados aos respectivos Conselhos. Portanto, as mencionadas áreas seguem os princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O Estado de Minas Gerais possui os instrumentos legais necessários à gestão descentralizada e participativa das políticas de assistência social, saúde e atendimento à criança e ao adolescente.

Cabe, ainda, destacar que as funções constitucionais do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não sendo de sua competência destinar recursos para a implantação de políticas, o que é atribuição do Poder Executivo. A luta de entidades da sociedade civil para alocar os recursos de subvenção social nos fundos públicos, com controle social, ocorre há vários anos no Estado de Minas Gerais. Os fatos recentes referentes às subvenções sociais, noticiados pela imprensa, demonstram que é mister continuar esta luta, fortalecendo a implantação e o financiamento das políticas por intermédio do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo compete o papel constitucional de fiscalizar e exigir a aplicação dos recursos, com base nos princípios constitucionais da administração pública, quais sejam legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, dentro de uma compreensão global e estratégica do Estado.

Cumprido salientar que esta proposta foi fruto de um projeto de iniciativa popular, com mais de 30.000 assinaturas, tendo ainda, o apoio das seguintes entidades: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS-MG -; Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde em Minas Gerais - SIND-SAÚDE-MG -; Associação Médica de Minas Gerais; Movimento de Luta Pró-Creche; Caritas Brasileira-Regional MG; Associação Movimento de Educação Popular Integral Paulo Engler - AMEPPE -; Amparo ao Menor Carente - AMENCAR -; Ação Social Arquidiocesana - ASA -; Associação de Apoio a Comunidades e Núcleos de Educação Popular - ACENDE -; Sindicato dos Médicos de Minas Gerais; Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação - SIND-UTE -; Sindicato dos Trabalhadores em Serviços e Estabelecimentos de Saúde - SINDESS -; Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais - CUT-MG -; Providência Nossa Senhora da Conceição - Pastoral do Menor da Arquidiocese de Belo Horizonte; Federação das Associações dos Deficientes de Minas Gerais - FADEMG -; Associação dos Conselheiros Tutelares do Estado de Minas Gerais - ACONTEMG -; Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social - CNTSS -; Associação Brasileira de Enfermagem - ABEN -; Coordenação Sindical dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Minas Gerais; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINBEL -; Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTEL-MG - e Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência - SINTSPREV.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, até 30 de setembro de 1999, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2000, discriminada por órgão da administração direta, de autarquias e de fundações, especificando:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data da expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário;

V - valor do precatório a ser pago.".

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: Devido à difícil situação financeira por que tem passado o Estado nos últimos anos, os precatórios judiciais têm alcançado volume e valores expressivos, não podendo a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária do parlamento mineiro ficar omissa em relação a seu acompanhamento.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Os órgãos gestores dos fundos do Poder Executivo enviarão, mensalmente, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa relatório relativo à concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos, destacando:

I - o beneficiário da parcela transferida ou da parcela amortizada e seu endereço;

II - o valor transferido ou recebido em amortização, por beneficiário;

III - o objeto do contrato de financiamento por beneficiário receptor ou pagante;

IV - a receita ou a despesa total do mês anterior e a acumulada no ano, financeira e orçamentária;

V - o total pago no mês anterior e o acumulado no ano a título de comissão, identificando o agente financeiro que recebeu.".

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: Os fundos do Poder Executivo são responsáveis por elevado valor dos investimentos estatais, concentrando expressivos financiamentos externos e realizando obras de grande importância social. Nesse sentido, o Poder Legislativo tem a missão de acompanhar esses investimentos, cabendo à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária a

responsabilidade de examinar o emprego desses recursos.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se ao art. o seguinte inciso:

"Art. -

- demonstrativo contendo o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração do orçamento, para os principais investimentos;"

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: O planejamento deve conter o custo médio de seus principais investimentos, a fim de evitar que o Estado programe mais obras do que sua capacidade financeira possa suportar, evitando, assim, as obras paralisadas por falta de recursos. Uma obra paralisada sacrifica duplamente a sociedade, primeiro pela própria ausência da obra, segundo porque os recursos ali investidos não trarão nenhum benefício aos cidadãos.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral enviará, até 30 de setembro de 1999, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia todos os dados utilizados na estimativa de receita da proposta orçamentária."

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: É de extrema importância que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, responsável por acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Estado, tenha acesso a memória de cálculo das estimativas de receita dos órgãos e das entidades que compõem o Orçamento Fiscal.

EMENDA Nº 12

Substitua-se os arts. 33, 34 e 35 pelo artigo seguinte, renumerando-se os demais:

"Art. 43 - Todas as despesas relativas à dívida pública estadual, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Fazenda enviará, mensalmente, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa relatório contendo os seguintes dados:

I - o montante de receitas próprias ou de transferências retidas pela União como garantia em pagamento da dívida pública estadual;

II - a despesa orçamentária e o desembolso financeiro mensal com o serviço da dívida, discriminados por:

a) modalidade de dívida, externa, interna, contratual e mobiliária, bem como por amortização, juros e encargos;

b) cada contrato, em caso de dívida contratual."

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: O art. 33 não inova o ordenamento jurídico, pois a administração da dívida pública deve visar sempre ao menor custo, nunca ao maior ou um custo acima daquele que seja possível ser menor, e, ainda, o endividamento público já representa uma fonte alternativa de receita para o Estado.

O art. 34 dispõe que a captação de recursos, nas modalidades de operações de crédito, será feita mediante a contratação de financiamentos. A contratação de operação de crédito configura um financiamento, não havendo necessidade de a LDO descrever esse entendimento, que é pacífico.

O art. 35 dispõe sobre o serviço da dívida. Porém, as operações de crédito, excluindo-se as por antecipação da receita orçamentária e as vinculadas aos créditos adicionais, estão limitadas ao montante das despesas de capital que devem realizar-se. Assim, o serviço da dívida fixado na proposta orçamentária compreende as operações de crédito que devem ser liquidadas no exercício financeiro subsequente, tendo suas dotações incluídas no orçamento anual. Nesse sentido, não vemos necessidade da redação do art. 35.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte § 3º:

"Art. 19 -

§ 3º - As despesas fixadas com planejamento e execução de obras serão especificadas em subprojetos, correspondendo a cada subprojeto uma obra."

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: A Emenda à Constituição nº 27, de 4/9/97, instituiu a classificação dos objetivos e das metas especificados na lei orçamentária em subprojetos e subatividades. Seguindo o próprio modelo do orçamento federal, a cada subprojeto corresponde uma obra, a fim de se ter maior consistência no planejamento de obras e instalações. O subprojeto não pode ser genérico, abrangendo várias obras, sob pena de se tornar uma classificação desnecessária. Assim, apresentamos esta emenda, para não apenas revitalizar a importância do planejamento, mas também para garantir a sua efetividade.

EMENDA Nº 14

Acrescente-se, na Seção II, o seguinte artigo:

"Art. - A previsão de receita no orçamento fiscal para o exercício do ano 2000, especificada até sublinéas, não poderá exceder a receita realizada no exercício financeiro de 1998, ressalvados os casos pormenorizadamente justificados na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Parágrafo único - A mensagem de que trata o "caput" deste artigo deverá conter memória de cálculo com a previsão da receita de alienação de bens e de operações de crédito, especificando os bens com previsão de serem alienados e seus respectivos valores estimados, bem como especificando as operações de crédito previstas de serem contratadas."

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: A emenda proposta visa coibir a elaboração de propostas com superestimativa de receita, pois tal vício contribui para o incremento da dívida flutuante do Estado, uma vez que não haverá o correspondente recurso financeiro para fazer face à despesa que for empenhada.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Da prestação de contas anual do Governador, constará relatório de execução dos investimentos em obras no exercício anterior, contendo informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas, comparando-se a despesa autorizada com a realizada, especificados por subprojeto."

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: Quando foi editada a Lei nº 4.320, de 17/3/64, não estava ainda suficientemente desenvolvido, no Brasil, o planejamento por objetivos. Nesse sentido, essa lei centrou a classificação da despesa orçamentária num critério estritamente contábil, de difícil entendimento para os cidadãos e pouco eficiente como instrumento de planejamento. Esse é o critério adotado por Minas Gerais em sua prestação de contas anual. Atualmente, porém, utilizamos, na lei orçamentária anual, a classificação funcional-programática, especificada até o detalhamento de subprojetos, configurando um orçamento por objetivos das ações governamentais. Logo, a prestação de contas anual do Governador deve evidenciar a execução orçamentária na mesma linguagem do orçamento anual, de forma a possibilitar o confronto entre o planejado e o executado.

EMENDA Nº 16

No inciso I do art. 31, substitua-se a expressão "Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS" por "Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD" e, no inciso II, substitua-se a segunda expressão citada pela primeira.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: A faculdade para estabelecer alíquotas mínimas e fixar alíquotas máximas, por meio de resolução do Senado Federal, é inerente ao ICMS e não ao ITCD. Em outro aspecto, o ICMS não se coaduna com o princípio da progressividade do imposto, mas sim ao princípio da seletividade, atribuindo maior ônus tributário aos produtos supérfluos ou nocivos à saúde. Porém, o ITCD está em consonância com o princípio da capacidade contributiva, atendendo aos fins sociais do tributo. Assim, percebe-se que houve uma inversão nos incisos I e II do art. 31.

EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 38 a seguinte redação:

"Art. 38 - Para os fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado, será assegurado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa acesso irrestrito, para consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI - e ao Sistema de Programação, Acompanhamento e Avaliação do Gasto Público - SIPAG -, e aos Líderes de Bancadas, acesso limitado."

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: A fiscalização dos atos do Executivo e da execução orçamentária é função primordial do parlamento, não podendo sofrer restrições em seu exercício. Dessa forma, o acesso aos dados relativos às contas públicas deve ser amplo à Comissão do Legislativo encarregada de fiscalizar o bom e fiel emprego dos recursos públicos.

O acesso ao SIPAG constitui instrumento de valiosa importância para dar transparência às políticas públicas implementadas pelo Governo Estadual.

EMENDA Nº 18

Dê-se ao "caput" do art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até o final do exercício de 1999, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários fixados na lei orçamentária para o exercício de 1999, e as despesas que ficarem incompatíveis de ser executadas, poderão sê-las mediante créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa."

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: Na forma proposta para a redação do artigo em comento no projeto em análise, caso o parlamento não concorde com a proposta orçamentária enviada pelo Executivo, prevalecerá a vontade deste, ou seja, a proposta rejeitada pelo Legislativo será executada independentemente de sua não-aprovação pelos representantes do povo. Tal solução vigorou no Brasil nos regimes ditatoriais: na ditadura Vargas na Constituição Federal de 1937 e na ditadura militar na Constituição de 1967. As Constituições brasileiras de caráter democrático, de 1934 e de 1946, adotavam solução semelhante à proposta na emenda apresentada. Como não estamos em regime ditatorial e como não há regime inflacionário que venha a distorcer e defasar os valores dos créditos orçamentários de um exercício financeiro para outro, não há por que deixar de adotar uma conduta de caráter democrático, prevalecendo nessa hipótese, a execução de créditos já aprovados pelos representantes da sociedade.

EMENDA Nº 19

Acrescente-se ao art. 45 o seguinte parágrafo:

"Art. 45 -

§ - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento da Assembléia Legislativa, resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias de seu próprio orçamento, será feita, até os limites legalmente autorizados, por deliberação da Mesa da Assembléia Legislativa, dando-se imediato conhecimento à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral."

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: O art. 62, V, da Constituição Estadual preconiza a competência privativa da Assembléia Legislativa para aprovar crédito suplementar ao seu orçamento. Uma vez autorizado o limite na lei orçamentária para abertura de créditos suplementares ao orçamento do Poder Legislativo, a Mesa da Assembléia, que é o ordenador de despesa, poderá deliberar sobre a abertura dos créditos. Como a Assembléia Legislativa não realiza operações de crédito nem arrecada, ou seja, não há hipótese de excesso de arrecadação, fica a competência limitada ao remanejamento de dotações, como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares.

EMENDA Nº 20

Acrescente-se ao art. 45 o seguinte parágrafo:

"Art. 45 -

§ - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada, não se considerando recursos para esse fim os provenientes de excesso de arrecadação que considerarem a tendência do exercício."

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: A abertura de créditos suplementares tendo como fonte o excesso de arrecadação previsto na tendência do exercício tem contribuído para o déficit orçamentário, pois tem sido comum a não-realização do excesso e conseqüentemente ocorre a autorização da despesa, a qual fica sem recursos para sua contrapartida. Tal mecanismo tem sido usado mesmo quando se sabe que não haverá excesso de arrecadação correspondente ao valor do crédito autorizado, porém como a lei permite, não constitui ilegalidade o ato prejudicial ao planejamento do Estado. A emenda proposta pretende que somente se utilize o excesso como fonte, quando ele realmente existir.

EMENDA Nº 21

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - atuará, prioritariamente, no apoio creditício aos programas e aos projetos do Governo Estadual.

§ 1º - O BDMG observará, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades intra-regionais e inter-regionais e de defesa e preservação do meio ambiente, dando prioridade para o pequeno e o médio produtor rural e para a pequena e a média empresa.

§ 2º - Os empréstimos e financiamentos do BDMG serão concedidos de forma a ser preservado, pelo menos, o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

§ 3º - O BDMG, respeitadas suas especificidades, destinará dez por cento do total dos empréstimos e financiamentos concedidos no exercício de 2000 para o atendimento de propostas prioritizadas em audiências públicas regionais que se relacionem com projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana."

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: A única agência financeira oficial de fomento do Estado é o BDMG, não fazendo sentido a redação original do projeto, a qual trata de forma genérica a política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais como se houvesse várias ou mais de uma.

EMENDA Nº 22

Dê-se ao inciso III do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25 -

III - instituição e arrecadação da totalidade dos impostos de sua competência, previstos na Constituição Federal."

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

Justificação: A expressão "tributo", constante no texto original do inciso em comento, abrange as três espécies tributárias: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

A contribuição de melhoria apresenta alguns problemas para sua implementação, principalmente em municípios com grande contingente populacional. Isso porque as regiões urbanas periféricas, normalmente, são as mais carentes em infra-estrutura urbana, necessitando, portanto, de maiores investimentos em obras públicas, o que ensejaria a cobrança de contribuição de melhoria. Entretanto, exatamente na periferia costuma-se encontrar a população de menor poder aquisitivo e, conseqüentemente, de menor capacidade contributiva, não sendo justo cobrar-lhe esse tributo. Por outro lado, nas regiões urbanas centrais, onde, geralmente, a população tem maior capacidade contributiva, há boa infra-estrutura urbana, não ensejando a realização de obras públicas expressivas, que venham a valorizar os imóveis locais.

Em vista da peculiaridade inerente à implementação da contribuição de melhoria, propomos a substituição da expressão "tributos" por "impostos", abrangendo assim o ISS, o IPTU e o ITBI.

EMENDA Nº 23

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O BDMG enviará, mensalmente, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa relatório dos empréstimos e financiamentos concedidos, destacando:

I - o beneficiário da parcela transferida ou da parcela amortizada e seu endereço;

II - o valor transferido ou recebido em amortização, por beneficiário;

III - o objeto do contrato de financiamento por beneficiário recebedor ou pagante;

IV - a receita ou despesa total do mês anterior e a acumulada no ano, financeira e orçamentária."

Sala das Comissões, 9 de junho de 1999.

Miguel Martini

EMENDA Nº 24

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A Lei Orçamentária consignará recursos para atendimento ao Programa Bolsa Escola.

Parágrafo único - A proposta a que se refere este artigo será identificada na Lei Orçamentária."

Sala das Comissões, 28 de maio de 1999.

Rogério Correia

EMENDA Nº 25

Dê-se ao "caput" do art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 - A celebração de convênio para concessão de subvenção social e auxílio para despesas de capital, bem como a sua programação na Lei Orçamentária, estão condicionados ao cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1997, e nas Leis nºs 12.262, de 23 de julho de 1996, e 12.227, de 2 de julho de 1996.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1999.

Rogério Correia

EMENDA Nº 26

Dá nova redação ao "caput" do art. 16.

"Art. 16 - A Lei Orçamentária consignará recursos para atendimento das propostas de natureza orçamentária priorizadas no orçamento participativo, amplamente discutido com a sociedade em audiências públicas regionais."

Sala das Comissões, 28 de maio de 1999.

Rogério Correia

Emenda nº 27

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 7º:

"Parágrafo único - Na consignação de dotações a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, serão incluídos recursos: para a qualificação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos destinados ao desenvolvimento dos programas de saúde, para o fortalecimento da capacidade de gestão do SUS, para a promoção do Programa de Saúde da Família, bem como a compra de equipamentos e a conclusão de obras relacionadas às unidades de saúde e hospitais."

Sala das Comissões, de junho de 1999.

Hely Tarquínio

Justificação: A saúde, atualmente, não tem fonte específica de financiamento como um todo, necessitando de dotações das mais diversas. Lamentavelmente, a nossa saúde está colocada em 19º lugar na América Latina, com isso, apresentamos esta emenda que visa a aliviar e a atender, ainda que de forma parcial, as diversas carências do momento, tanto estruturais quanto funcionais, incluindo recursos materiais e humanos, pois só assim poderemos, paliativamente, diminuir o número de óbitos causado por insuficiência do Sistema Único de Saúde - SUS.

EMENDA Nº 28

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º -

Parágrafo único - Dentre as ações dos órgãos do Poder Executivo constarão programas voltados para a implantação e exploração de empreendimentos na área do turismo estadual."

Sala das Comissões, de de 1999.

Márcio Cunha

Justificação: A emenda visa a garantir dentro do orçamento estadual programas que irão fomentar a atividade turística no Estado. Como consequência o setor de serviços poderá ser aquecido, ampliando a possibilidade da geração de empregos, além de contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico de Minas Gerais.

EMENDA Nº 29

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Os órgãos gestores dos fundos do Poder Executivo enviarão, mensalmente, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa relatório relativo à concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos, destacando:

I - o beneficiário da parcela transferida ou da parcela amortizada e seu endereço;

II - o valor transferido ou recebido em amortização, por beneficiário;

III - o objeto do contrato de financiamento por beneficiário recebedor ou pagante;

IV - a receita ou despesa financeira e orçamentária total do mês anterior e a acumulada no ano;

V - o total pago no mês anterior e o acumulado no ano a título de comissão, identificando o agente financeiro que recebeu."

Sala das Comissões, de de 1999.

Márcio Cunha

Justificação: Os fundos do Poder Executivo são responsáveis por elevado valor dos investimentos estatais, concentrando expressivos financiamentos externos e realizando obras de grande importância social. Nesse sentido, o Poder Legislativo tem a missão de acompanhar esses investimentos, cabendo à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária a responsabilidade de examinar o emprego desses recursos.

EMENDA Nº 30

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral enviará, até 30 de setembro de 1999, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia todos os dados utilizados na estimativa de receita da proposta orçamentária."

Sala das Comissões, de de 1999.

Márcio Cunha

Justificação: É de extrema importância que a Comissão responsável por acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Estado tenha acesso à memória de cálculo das estimativas de receita dos órgãos e entidades que compõem o Orçamento Fiscal.

EMENDA Nº 31

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da

Assembleia Legislativa, até 30 de setembro de 1999, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data da expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário;

V - valor do precatório a ser pago.".

Sala das Comissões, de de 1999.

Márcio Cunha

Justificação: Devido à difícil situação financeira por que tem passado o Estado nos últimos anos, os precatórios judiciais têm alcançado volume e valores expressivos, não podendo a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária do parlamento mineiro ficar omissa em relação a seu acompanhamento.

EMENDA Nº 32

Acrescente-se ao inciso I, do § 1º do art. 25 a expressão:

"... e do Noroeste;".

Sala das Comissões, de de 1999.

Antônio Andrade

EMENDA Nº 33

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A Lei Orçamentária para 2000 deverá prever recursos para o funcionamento adequado das Ouvidorias de Polícia, do Povo e Ambiental .".

Sala das Comissões, 10 de junho de 1999.

Durval Ângelo

EMENDA Nº 34

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os recursos destinados às ações voltadas para as atividades da Defesa Civil serão alocados no Corpo de Bombeiros Militar.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 1999.

Durval Ângelo

EMENDA Nº 35

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, instituição financeira oficial, integrante do sistema financeiro estadual, atuará no apoio creditício aos programas e aos projetos do Governo Estadual.

§ 1º - A agência financeira oficial observará, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades intra-regionais e inter-regionais e de defesa e preservação do meio ambiente, dando prioridade para o micro, pequeno e médio produtor rural, para a micro, pequena e média empresa, bem como para o setor informal, visando à geração de emprego e renda.

§ 2º - Os empréstimos e os financiamentos da agência financeira oficial serão concedidos de forma que lhe seja, pelo menos, preservado o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.".

Sala das Comissões, de de 1999.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: Na atual conjuntura, o desemprego é um dos mais sérios problemas, ocorrendo em nível mundial, fruto da reestruturação produtiva e da hegemonia do capital financeiro em detrimento do setor produtivo. No Brasil, este problema assume proporções assustadoras, agravado, sobretudo, pela política econômica adotada pelo Governo Federal, de inteira submissão aos interesses do capital financeiro internacional.

Além de o desemprego representar um desrespeito aos direitos de cidadania, trazendo sérias conseqüências sociais, tem efeitos danosos à economia, uma vez que significa a redução

do mercado interno e da arrecadação de impostos.

O Estado de Minas Gerais vem sofrendo as conseqüências da política federal, e é urgente a adoção de medidas que amenizem seus efeitos, como a adoção de programas que incentivem a geração de emprego e renda.

EMENDA Nº 36

Dê-se ao art. 38 a seguinte redação:

"Art. 38 - Para os fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado, será assegurado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa acesso irrestrito, para consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI - e ao Sistema de Programação, Acompanhamento e Avaliação do Gasto Público - SIPAG -, e aos Líderes de Bancadas, acesso limitado.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: A fiscalização dos atos do Executivo e da execução orçamentária é função primordial do parlamento, não podendo sofrer restrições em seu exercício. Dessa forma, o acesso aos dados relativos às contas públicas deve ser amplo para a comissão encarregada de fiscalizar o bom e fiel emprego dos recursos públicos.

O acesso ao SIPAG constitui instrumento de valiosa importância, pois dá transparência e visibilidade às políticas públicas implementadas pelo Governo Estadual.

EMENDA Nº 37

Acrescente-se ao art. 45 o seguinte parágrafo:

"Art. 45 -

§ - A abertura de créditos suplementares ao orçamento da Assembléia Legislativa, resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias de seu próprio orçamento, será feita, até os limites legalmente autorizados, por deliberação da Mesa da Assembléia, dando imediato conhecimento à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: O art. 62, V, da Constituição Estadual preconiza a competência privativa da Assembléia Legislativa para aprovar crédito suplementar ao seu orçamento. Uma vez autorizado o limite na lei orçamentária para abertura de créditos suplementares ao orçamento do Poder Legislativo, a Mesa da Assembléia, que é o ordenador de despesa, poderá deliberar sobre a abertura dos créditos. Como a Assembléia Legislativa não realiza operações de crédito nem arrecada, ou seja, não há hipótese de excesso de arrecadação, fica a competência limitada ao remanejamento de dotações, como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.

EMENDA Nº 38

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - atuará , prioritariamente, no apoio creditício aos programas e aos projetos do Governo Estadual.

§ 1º - O BDMG observará, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades intra-regionais e inter-regionais e de defesa e preservação do meio ambiente, dando prioridade para o pequeno e o médio produtor rural e para a pequena e média empresa.

§ 2º - Os empréstimos e financiamentos do BDMG serão concedidos de forma a, pelo menos, ser preservado o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

§ 3º - O BDMG, respeitadas suas especificidades, destinará 10 % (dez por cento) do total dos empréstimos e financiamentos concedidos no exercício de 2000 para o atendimento de propostas prioritizadas em audiências públicas regionais que se relacionem a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: A única agência financeira oficial de fomento do Estado é o BDMG, não fazendo sentido a redação original do projeto, a qual trata de forma genérica sobre a política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais, como se houvesse várias ou mais de uma.

EMENDA Nº 39

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte inciso:

"Art. - 10 -

.... - demonstrativo contendo o detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração do orçamento para os principais investimentos;".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: O planejamento deve conter o custo médio de seus principais investimentos, a fim de evitar que o Estado programe mais obras do que sua capacidade financeira possa suportar, evitando, assim, as obras paralisadas por falta de recursos. Uma obra paralisada penaliza duplamente a sociedade, primeiro pela própria ausência da obra, segundo porque os recursos nela investidos não trarão nenhum benefício aos cidadãos.

EMENDA Nº 40

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Os órgãos gestores dos fundos do Poder Executivo enviarão, mensalmente, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa relatório relativo à concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos, destacando:

I - o beneficiário da parcela transferida ou da parcela amortizada e seu endereço;

II - o valor transferido ou recebido em amortização, por beneficiário;

III - o objeto do contrato de financiamento por beneficiário recebedor ou pagante;

IV - a receita ou despesa total do mês anterior e a acumulada no ano, financeira e orçamentária;

V - o total pago no mês anterior e o acumulado no ano a título de comissão, identificando o agente financeiro que recebeu.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: Os fundos do Poder Executivo são responsáveis pelo elevado valor dos investimentos estatais, concentrando expressivos financiamentos externos e realizando obras de grande importância social. Nesse sentido, o Poder Legislativo tem a missão de acompanhar esses investimentos, cabendo à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária a responsabilidade de examinar o emprego desses recursos.

EMENDA Nº 41

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral enviará, até 30 de setembro de 1999, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia todos os dados utilizados na estimativa de receita da proposta orçamentária.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: É de extrema importância que a Comissão responsável por acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Estado tenha acesso a memória de cálculo das estimativas de receita dos órgãos e entidades que compõem o orçamento fiscal.

EMENDA Nº 42

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, até 30 de setembro de 1999, a relação dos débitos constantes em precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data da expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário;

V - valor do precatório a ser pago.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: Devido à difícil situação financeira por que tem passado o Estado nos últimos anos, os precatórios judiciais têm alcançado volume e valores expressivos, não podendo a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária do parlamento mineiro ficar omissa em relação a seu acompanhamento.

EMENDA Nº 43

Substitua-se os arts. 33, 34 e 35 pelo seguinte, renumerando-se os demais:

"Art. 43 - Todas as despesas relativas à dívida pública estadual, mobiliária ou contratual, e as receitas que a elas atenderão, constarão na Lei Orçamentária anual.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Fazenda enviará, mensalmente, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, relatório contendo os seguintes dados:

I - o montante de receitas próprias ou de transferências retidas pela União como garantia em pagamento da dívida pública estadual;

II - a despesa orçamentária e o desembolso financeiro mensal com o serviço da dívida, discriminados por:

a) modalidade de dívida, externa, interna, contratual e mobiliária, bem como por amortização, juros e encargos;

b) cada contrato, em caso de dívida contratual."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: O art. 33 não inova no ordenamento jurídico, pois a administração da dívida pública deve visar sempre ao menor custo, nunca ao maior, e o endividamento público já representa uma fonte alternativa de receita para o Estado.

O art. 34 dispõe que a captação de recursos, nas modalidades de operações de crédito, será feita mediante a contratação de financiamentos. A contratação de operação de crédito configura um financiamento, não havendo necessidade de a LDO descrever esse entendimento, que é pacífico.

O art. 35 dispõe sobre o serviço da dívida; porém as operações de crédito, excluindo-se as por antecipação da receita orçamentária e as vinculadas aos créditos adicionais, estão limitadas ao montante das despesas de capital que se devam realizar. Assim, o serviço da dívida fixado na proposta orçamentária compreende as operações de crédito que devam ser liquidadas no exercício financeiro subsequente, tendo suas dotações incluídas no orçamento anual. Nesse sentido, não vemos necessidade da redação do art. 35 em questão.

EMENDA Nº 44

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art. - O BDMG enviará, mensalmente, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa relatório dos empréstimos e financiamentos concedidos, destacando:

I - o beneficiário da parcela transferida ou da parcela amortizada e seu endereço;

II - o valor transferido ou recebido em amortização, por beneficiário;

III - o objeto do contrato de financiamento por beneficiário receptor ou pagante;

IV - a receita ou a despesa total do mês anterior e a acumulada no ano, financeira e orçamentária."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

EMENDA Nº 45

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Na prestação de contas anual do Governador, constará relatório de execução dos investimentos em obras no exercício anterior, contendo informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas, comparando-se a despesa autorizada com a realizada, especificados por subprojeto."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: Quando foi editada a Lei nº 4.320, de 17/3/64, não estava ainda suficientemente desenvolvido, no Brasil, o planejamento por objetivos. Nesse sentido, essa lei centrou a classificação da despesa orçamentária num critério estritamente contábil, de difícil entendimento para os cidadãos e pouco eficiente como instrumento de planejamento. Esse é o critério adotado por Minas Gerais em sua prestação de contas anual; atualmente, porém, utilizamos, na lei orçamentária anual, a classificação funcional-programática, especificada até o detalhamento de subprojetos, configurando um orçamento por objetivos das ações governamentais. Logo, a prestação de contas anual do Governador deve evidenciar a execução orçamentária na mesma linguagem do orçamento anual, de forma a possibilitar o confronto entre o planejado e o executado.

EMENDA Nº 46

Acrescente-se, na Seção II, o seguinte artigo:

"Art. - A previsão de receita no orçamento fiscal para o exercício de 2000, especificada até subalíneas, não poderá exceder a receita realizada no exercício financeiro de 1998, ressalvados os casos pormenorizadamente justificados na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

§ 1º - A mensagem de que trata o "caput" deste artigo deverá conter memória de cálculo com a previsão da receita de alienação de bens e de operações de crédito, especificando os bens com previsão de ser alienados e seus respectivos valores estimados, bem como especificando as operações de créditos previstas de ser contratadas."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: A emenda proposta visa a coibir a elaboração de propostas com superestimativa de receita, pois tal vício contribui para o incremento da dívida flutuante do Estado, na medida em que não haverá o correspondente recurso financeiro para fazer face à despesa que for empenhada.

EMENDA Nº 47

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte § 3º:

"Art. 19 -

§ 3º - As despesas fixadas com planejamento e execução de obras serão especificadas em subprojetos, correspondendo a cada subprojeto uma obra."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: A Emenda à Constituição nº 27, de 4/9/97, instituiu a classificação dos objetivos e das metas especificados na Lei Orçamentária em subprojetos e subatividades. Seguindo o próprio modelo do orçamento federal, a cada subprojeto corresponde uma obra, a fim de se ter maior consistência no planejamento de obras e instalações. O subprojeto não pode ser genérico, abrangendo várias obras, sob pena de se tornar em uma classificação desnecessária. Assim, apresentamos a emenda proposta para não apenas revitalizarmos a importância do planejamento, mas também para garantir a efetividade dele.

EMENDA Nº 48

Dê-se ao inciso III do art.25 a seguinte redação:

"Art. 25 -

III - instituição e arrecadação da totalidade dos impostos de sua competência, previstos na Constituição Federal."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: A expressão "tributo", constante no texto original do inciso em comento, abrange as três espécies tributárias: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

A contribuição de melhoria apresenta alguns problemas para sua implementação, principalmente em municípios com grande contingente populacional. Isso porque as regiões urbanas periféricas, normalmente, são as mais carentes em infra-estrutura urbana, necessitando, portanto, de maiores investimentos em obras públicas, que ensejariam a cobrança de contribuição de melhoria. Entretanto, exatamente na periferia costuma-se encontrar a população de menor poder aquisitivo e, conseqüentemente, de menor capacidade contributiva, não sendo justo cobrar-lhes esse tributo. Por outro lado, nas regiões urbanas centrais, onde, geralmente, a população tem maior capacidade contributiva, encontra-se boa infra-estrutura urbana, não ensejando a realização de obras públicas expressivas, que venham a valorizar os imóveis locais.

Em vista da peculiaridade inerente à implementação da contribuição de melhoria, propomos a substituição da expressão "tributos" para "impostos", abrangendo assim o ISS, o IPTU e o ITBI.

EMENDA Nº 49

No inciso I do art. 31, substitua-se a expressão "Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS" por "Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD" e, no inciso II, substitua-se a segunda expressão citada pela primeira.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: A faculdade para estabelecer alíquotas mínimas e fixar alíquotas máximas, por meio de resolução do Senado Federal, é inerente ao ICMS, e não ao ITCD. Em outro aspecto, o ICMS não se coaduna com o princípio da progressividade do imposto, mas sim ao princípio da seletividade, atribuindo maior ônus tributário aos produtos supérfluos ou nocivos à saúde. Porém, o ITCD está em consonância com o princípio da capacidade contributiva, atendendo aos fins sociais do tributo. Assim, percebe-se que houve uma inversão nos incisos I e II do art. 31.

EMENDA Nº 50

Dê-se ao "caput" do art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até o final do exercício de 1999, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários fixados na Lei Orçamentária para o exercício de 1999, e as despesas que ficarem incompatíveis de serem executadas, poderão sê-las mediante créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: Na forma proposta para a redação do artigo em comento no projeto em análise, caso o parlamento não concorde com a proposta orçamentária enviada pelo Executivo, prevalecerá a vontade deste, ou seja, a proposta rejeitada pelo Legislativo será executada independentemente de sua não aprovação pelos representantes do povo. Tal solução vigorou no Brasil nos regimes ditatoriais, ditadura Vargas, na Constituição Federal de 1937; e ditadura militar, na Constituição de 1967. As Constituições brasileiras de caráter democrático, de 1934 e de 1946, adotavam solução semelhante à proposta na emenda apresentada. Como não estamos em regime ditatorial e como não há regime inflacionário que venha distorcer e defasar os valores dos créditos orçamentários de um exercício financeiro para outro, não há por que deixar de adotar uma conduta de caráter democrático, prevalecendo nessa hipótese, a execução de créditos já aprovados pelos representantes da sociedade.

EMENDA Nº 51

Acrescente-se ao art. 45 o seguinte parágrafo:

"Art. 45 -

§ - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada, não se considerando recursos para esse fim os provenientes de excesso de arrecadação que considerarem a tendência do exercício."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Mauro Lobo

Justificação: A abertura de créditos suplementares tendo como fonte o excesso de arrecadação previsto na tendência do exercício tem contribuído para o déficit orçamentário, pois tem sido comum a não-realização do excesso e conseqüentemente ocorre a autorização da despesa, a qual fica sem recursos para sua contrapartida. Tal mecanismo tem sido usado mesmo quando se sabe que não haverá excesso de arrecadação correspondente ao valor do crédito autorizado, porém como a lei permite, não constitui ilegalidade o ato prejudicial ao planejamento do Estado. A emenda proposta pretende que somente se utilize o excesso como fonte, quando ele realmente existir.

EMENDA Nº 52

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 12:

"Art. 12 -

Parágrafo único - Fica também autorizado o Poder Executivo a incluir no Projeto de Lei Orçamentária as dotações específicas para órgãos estaduais da região mineira da SUDENE com finalidade de combater os efeitos da seca e de proporcionar programas de desenvolvimentos regionais ligados ao Governo Federal ou a entidades internacionais que venham a financiar programas para a região."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Carlos Pimenta

Emenda Nº 53

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 10, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 10 -

§ 2º - Os municípios mineiros integrantes da região da SUDENE e os que tiverem decretado "estado de calamidade pública" ou estiverem em "estado de emergência" reconhecidos pelo Governo do Estado, ficam dispensados de qualquer tipo de contrapartida financeira em convênios assinados com qualquer órgão das administrações públicas direta e indireta, enquanto vigor o estado de dificuldade por que está passando."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Carlos Pimenta

EMENDA Nº 54

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A Lei Orçamentária consignará dotação orçamentária própria para funcionamento do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais e os recursos necessários para o seu reaparelhamento."

Sala das Comissões, de de 1999.

Paulo Pettersen

Justificação: Esta emenda tem por objetivo fixar para o Corpo de Bombeiros do Estado dotações orçamentárias específicas, tendo em vista sua autonomia administrativa decorrente da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, nesta Casa.

EMENDA Nº 55

Acrescente-se ao inciso V do art. 10 o seguinte texto:

"Art. 10 -

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado, assegurando a aplicação de dez por cento dos recursos do Orçamento do Estado, a serem executados pela Secretaria de Estado da Saúde."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Comissão de Saúde

EMENDA Nº 56

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º -

Parágrafo único - Dentre as ações relativas à área da saúde, o Estado promoverá:

- 1 - incentivo à capacitação profissional e ao treinamento de pessoal para melhor atendimento na rede pública;
- 2 - estímulo à produção farmacêutica da Fundação Ezequiel Dias - FUNED -;
- 3 - ampliação da rede da Fundação HEMOMINAS e criação de fábrica de hemoderivados;
- 4 - instituição da Rede FHEMIG Domiciliar;
- 5 - instituição do Programa para Tratamento de Dependentes Químicos;
- 6 - priorização das ações preventivas dos programas conveniados com o Sistema Único de Saúde;
- 7 - programa de revitalização total da rede hospitalar da FHEMIG;
- 8 - programa para capacitar o laboratório de saúde pública da FUNED a fazer novos diagnósticos."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Comissão de Saúde

EMENDA Nº 57

Acrescente-se ao art. 45 o seguinte parágrafo:

"Art. 45 -

§ - As despesas fixadas com recursos provenientes de convênios e operações de crédito não poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura dos créditos suplementares e especiais a que se refere o 'caput' deste artigo."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Alberto Bejani

Justificação: Apesar de a lei permitir a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias para servirem de fonte à abertura dos créditos adicionais, entendemos que o planejamento envolvendo despesas programadas com recursos de convênios e operações de crédito deve ser preservado quando da execução orçamentária.

EMENDA Nº 58

Acrescente-se o seguinte art. 17, renumerando-se os demais:

"Art. 17 - A Lei Orçamentária consignará recursos para atender às propostas prioritizadas no orçamento participativo.

Parágrafo único - As propostas a que se refere este artigo serão identificadas na Lei Orçamentária."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Alberto Bejani

Justificação: O Governo Estadual, por meio de seu Secretário Adjunto do Planejamento, já divulgou o cronograma de reuniões a serem promovidas pelo Estado, para discutir as obras e os serviços que integrarão o orçamento participativo de 2000. Com o objetivo de garantir os recursos e a identificação na Lei Orçamentária das obras e dos serviços a serem realizados, estamos propondo esta emenda.

Emenda nº 59

Dê-se ao "caput" do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - A Lei Orçamentária consignará recursos para atender às propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais não atendidas nos exercícios anteriores."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Alberto Bejani

Justificação: A proposição visa garantir, na Lei Orçamentária, os créditos para a realização das propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais realizadas pela Assembléia Legislativa em parceria com os demais Poderes. Temos que resgatar o compromisso assumido junto às lideranças regionais e fiscalizar o seu cumprimento.

EMENDA Nº 60

Dê-se ao § 4º do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25 -

§ 4º - Os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios for superior ao valor do ICMS recebido no mês imediatamente anterior ficam dispensados da condição mencionada no § 1º deste artigo."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Alberto Bejani

Justificação: O § 4º do art. 25 dispensa municípios, sob condições, de contrapartida na hipótese de recebimento de transferência de recursos financeiros do Estado, em virtude de convênio. A condição proposta para a dispensa é que a receita de FPM seja maior que o ICMS arrecadado na cidade. Quota de FPM e receita de ICMS não oferecem dado para comparação entre si. A emenda possibilitará que ocorra realmente aquilo que desejou expressar o redator original, ou seja, que se verifique a condição de o município arcar com a contrapartida. Em princípio, isto será possível para aqueles que obtiverem boa receita de ICMS.

EMENDA Nº 61

Dê-se ao art. 38 a seguinte redação:

"Art. 38 - Para os fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 e para exercício do controle externo referido no inciso II do §1º do art. 73 e no art. 74 da Constituição do Estado, será assegurado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa acesso irrestrito e aos demais Deputados Estaduais acesso restrito ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG - para consulta."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Alberto Bejani

Justificação: A redação original do art. 38 limita a possibilidade de acesso ao SIAFI-MG aos integrantes da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e aos Líderes de Bancada.

Doutrinariamente, cabe ao Poder Legislativo a fiscalização das ações do Executivo.

A emenda, incorporando a distinção técnica entre acesso irrestrito e restrito, dá aos membros da referida Comissão o direito ao primeiro e aos demais Deputados possibilita o acesso restrito. Podendo acompanhar eletronicamente a execução orçamentária por meio do SIAF-MG, o Legislativo poderá melhor exercer o controle externo, previsto na Constituição.

EMENDA Nº 62

Dê-se ao inciso X do art. 10 e ao "caput" do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 10 -

X - demonstrativo da despesa com pessoal para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999."

"Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas, respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999, e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Alberto Bejani

Justificação: Quando da elaboração do projeto, enviado à Assembléia Legislativa por meio de mensagem datada de 13/5/99, vigia a Lei Complementar nº 82, de 27/3/95, citada na redação original dos dois dispositivos. A Lei Complementar Federal nº 96, de 31/5/99, revogou a nº 82. A emenda atualiza, neste aspecto, o projeto.

EMENDA Nº 63

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O produto de alienação de ações de empresas públicas e sociedades de economia mista de propriedade do Estado será investido, obrigatoriamente, nas áreas de saúde e educação."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Eduardo Brandão

Justificação: Nada mais justo que os recursos de empresas públicas sejam aplicados em prol da sociedade, contribuindo, assim, para a diminuição de tão grande déficit social. As áreas de saúde e educação são as mais importantes do ponto de vista social e as que mais demandam recursos e melhorias por parte do poder público. Dessa forma, o Estado deve ampliar a aplicação de recursos nesses setores, para que a população tenha acesso a melhores serviços sociais.

EMENDA Nº 64

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º do art. 25:

"Art. 25 -

§ 1º -

I - 20%(vinte por cento) para os municípios pertencentes à Área Mineira da SUDENE e às Regiões Administrativas do Vale do Rio Doce e do Vale do Mucuri."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

José Henrique

Justificação: Os municípios integrantes das Regiões Administrativas do Vale do Rio Doce e do Vale do Mucuri também são duramente penalizados pela pobreza de sua população e falta de recursos.

É justo que essas cidades também possam ter o direito do oferecimento da contrapartida pela prefeitura beneficiada não inferior a 20%, como no caso daquelas cidades pertencentes à Área Mineira da SUDENE.

EMENDA Nº 65

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte parágrafo único:

"Art. 9º -

Parágrafo único - Do projeto de lei orçamentária, constará dotação com recursos livres na ordem de 1% (um por cento) da receita total estimada para o ano de 2000, visando atender as despesas decorrentes de propostas de emenda."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

José Henrique

Justificação: Esta emenda tem por objetivo propiciar aos parlamentares participarem da elaboração orçamentária.

As diversas restrições constitucionais e da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação às fontes de recursos para atender às despesas decorrentes de emendas coíbem os Deputados de exercer sua prerrogativa constitucional no tocante ao aperfeiçoamento do projeto.

Daí a importância de uma conta específica para lastrear as despesas decorrentes de emendas, sem que, para tal, sejam anulados programas essenciais para o Estado.

EMENDA Nº 66

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º -

Parágrafo único - Na definição da política de preservação e restauração do meio ambiente, bem como na proteção da diversidade e integridade no patrimônio genético do Estado, o Poder Executivo priorizará, entre as ações dos órgãos que o compõem, os seguintes programas:

I - implantação e administração de parques estaduais, reservas e unidades equivalentes e promoção do turismo ecológico;

II - preservação das bacias hidrográficas por meio de planejamento da utilização das águas, bem como a divulgação de informações educativas sobre problemas ambientais."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

José Henrique

Justificação: A preocupação com os recursos ambientais é fator indiscutível nos dias de hoje. Os parques estaduais são instrumentos de vital importância para a preservação da fauna e da flora em nosso Estado. Além disso, a adoção de políticas de incentivo à exploração do turismo ecológico traz grandes benefícios, inclusive de ordem econômica, para Minas Gerais.

A ação predatória existente nas bacias hidrográficas e a descaracterização dos rios e dos ecossistemas produzem efeitos profundamente negativos sobre os recursos naturais, gerando empobrecimento econômico, social e cultural da população. Daí a importância da preservação de nossas bacias hidrográficas.

EMENDA Nº 67

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º -

Parágrafo único - Nas ações previstas no "caput" deste artigo, constarão, no âmbito do Poder Executivo, programas voltados para o desenvolvimento do potencial turístico estadual, com ênfase em ações que priorizem o investimento em infra-estrutura."

Sala das Comissões, de junho de 1999.

Elbe Brandão

Justificação: Torna-se urgente a garantia de uma política voltada para o turismo mineiro, transformando-o em fonte de divisas para o Estado, por meio do incremento no setor de serviços, o que contribuirá para a redução do grave problema do desemprego. Para tal, propomos esta emenda, para a qual contamos com o apoio de nossos pares.

EMENDA Nº 68

Suprima-se o art. 49.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Paulo Piau

Justificação: A disposição interfere na competência desta Casa Legislativa ao vedar a possibilidade de ela apreciar matérias que especifica.

A iniciativa parlamentar de matéria de natureza tributária ou financeira encontra ressonância no art. 65, "caput", da Carta mineira.

Com efeito, o poder constituinte decorrente não considerou como privativa de órgão ou Poder a deflagração do processo legislativo sobre tema tributário.

Diante do exposto, é uma ingerência indevida do Poder Executivo condicionar este Poder de legislar sobre matéria que lhe é assegurada constitucionalmente.

Emenda nº 69

Acrescente-se ao art. 32 o seguinte parágrafo:

"Art. 32 -

§ 3º - Para que se cumpra o disposto no § 1º deste artigo, o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais priorizará investimentos destinados a financiar planos de Gerenciamento Hídrico que tenham aprovação de órgãos técnicos do Sistema Operacional da Agricultura."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Paulo Piau

Justificação: Há seis anos, o Governo Estadual lançou o Programa de Elaboração de Planos Diretores das Bacias Hidrográficas Mineiras. Na sua essência, o plano diretor possibilita o gerenciamento adequado das bacias hidrográficas.

Dos estudos sairão propostas para o aumento de produção e de produtividade agropecuária; o incremento da rentabilidade do agricultor; a geração de estoques reguladores; para o aumento de possibilidades de mais uma safra por ano; para a redução de riscos de frustrações de safra; para a utilização intensiva da infra-estrutura instalada; para a diversificação de cultura; para o fomento à instalação de agroindústrias, gerando empregos e rendas, e para a preservação ambiental.

A elaboração do plano diretor tem por objetivo a avaliação dos recursos hídricos da bacia em termos quantitativos e qualitativos nas fases superficial e subterrânea e o planejamento do uso racional dos recursos hídricos, baseado em um diagnóstico preciso dos problemas da bacia, articulado com políticas de desenvolvimento regional e voltado para as atividades econômicas potenciais de cada região.

EMENDA Nº 70

Dê-se ao § 3º do art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 -

§ 3º - Após a sanção do Governador do Estado, os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento, de acordo com autorização legislativa."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Paulo Piau

Justificação: Com fulcro no art. 49, inciso X, da Constituição da República, e no art. 62, inciso XXXI, da Constituição do Estado, é de competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, principalmente no que tange às questões financeiras e orçamentárias.

EMENDA Nº 71

Dê-se ao § 2º do art 21 a seguinte redação:

"Art. 21 -

§ 3º - O condicionamento expresso no "caput" deste artigo não se aplica às caixas escolares das redes públicas estadual e municipal de ensino."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Paulo Piau

Justificação: Os recursos provenientes de subvenções sociais são imprescindíveis às caixas escolares como forma de complementação das verbas repassadas pela Secretaria da Educação. A redação do texto original está obscura, dando duplicidade de interpretação, ou seja, essas entidades educacionais estão impedidas de celebrar convênio ou apenas estão isentas do cumprimento da legislação citada ?

A emenda proposta visa tão-somente a dar maior clareza ao dispositivo de modo a possibilitar às caixas escolares estaduais e municipais celebrarem convênio sem a necessidade de ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS -, evitando, assim, a burocratização do processo.

EMENDA Nº 72

Dê-se ao "caput" do art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 - Se a Lei Orçamentária Anual não for votada até o final do exercício de 1999, fica autorizada, até sua votação, a execução dos créditos orçamentários fixados na lei orçamentária para o exercício de 1999, à razão de um doze avos ao mês."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Paulo Piau

Justificação: De acordo com o texto original do art. 40, o Governador quer reviver expediente por ele usado quando no exercício da Presidência da República, fazendo prevalecer a proposta orçamentária enviada à Assembléia Legislativa quando esta deixar de ser votada até o final do corrente exercício.

Ora, ocorrendo a falta de votação, o que deve prevalecer é a Lei Orçamentária anterior, e não a mera proposta submetida à análise da Casa. A prevalecer o texto original, estaríamos na prática restabelecendo a figura do execrável decreto-lei, resqício do período autoritário que tanto combateu o próprio Governador.

Emenda nº 73

Inclua-se no Capítulo III, Seção II, onde convier:

"(...) Implantar programas nas áreas de saúde, saneamento e recursos hídricos para os municípios que integram os vales do Jequitinhonha e Mucuri, com destaque para os programas de prevenção e controle de epidemias, como cólera, dengue, verminose e de controle da qualidade de sangue nas coletas e armazenamento nos hospitais e postos de saúde da região; construção de sistemas de tratamento de esgoto sanitário e de disposição adequada de lixo; construção de barragens, preservação de nascentes, preservação de cursos de água, recuperação de vegetação nativa e matas ciliares."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Márcio Kangussu

EMENDA Nº 74

Dê-se ao art. 40 a seguinte redação, ficando excluídos os seus §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 40 - Na hipótese de a lei orçamentária anual não ser sancionada até o final do exercício de 1999, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."

Salas das Comissões, de junho de 1999.

Chico Rafael

Justificação: O objetivo desta emenda é o de adequar o artigo 40 à disposição insita no § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Para isso, estamos propondo, caso a lei orçamentária anual não seja sancionada até o final do exercício de 1999, que os recursos sem despesas correspondentes sejam utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

EMENDA Nº 75

Dê-se ao art. 38 a seguinte redação:

"Art. 38 - Para os fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado, será assegurado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa, aos Deputados e ao cidadão em dia com suas obrigações eleitorais, acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI - MG - para consulta."

Salas das Comissões, de junho de 1999.

Chico Rafael

Justificação: A presente emenda tem o objetivo de ampliar o acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI - MG, razão pela qual estamos propondo a exclusão da expressão "Líderes de bancada" pela expressão "Deputados e ao cidadão em dia com suas obrigações eleitorais".

EMENDA Nº 76

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público farão publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, e disponibilizarão no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI - MG e no Sistema de Pagamento da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos da despesa mensal com a remuneração de seus servidores, por cargo ou função, realizada nos meses do trimestre anterior, evidenciando o número de servidores e os totais do vencimento, das vantagens de qualquer espécie e das gratificações pagas por função."

Salas das Comissões, de junho de 1999.

Chico Rafael

Justificação: O objetivo desta emenda é o de ampliar a área de divulgação dos demonstrativos da despesa mensal com a remuneração de seus servidores, por cargo ou função, realizada nos meses do trimestre anterior, evidenciando o número de servidores e os totais do vencimento, das vantagens de qualquer espécie e das gratificações pagas por função.

Para isso, estamos propondo que os dados veiculados no órgão oficial dos Poderes do Estado também fiquem disponibilizados no SIAFI - MG e no Sistema de Pagamento da Secretaria de Recursos Humanos e Administração.

EMENDA Nº 77

Dê-se ao inciso IV do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

IV - a política de aplicação da agência financeira oficial, Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais S.A. - BDMG."

Sala das Comissões, 11 de junho de 1999.

Sebastião Navarro Vieira - Hely Tarquínio.

Justificação: A única agência financeira oficial de fomento do Estado é o BDMG, não fazendo sentido a redação original do projeto, que trata de forma genérica a política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais, como se houvesse mais de uma.

EMENDA Nº 78

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para 2000, no âmbito do Poder Executivo:

a) aos programas de transferência de recursos aos municípios, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, empenhados em 1998 e não pagos no exercício de 1999;

b) aos programas de governo constantes nos planos governamentais, conforme determina a Constituição do Estado."

Sala das Comissões, 11 de junho de 1999.

Sebastião Navarro Vieira - Hely Tarquínio.

Justificação: Há que se dar ordenamento preferencial à alocação de recursos públicos, pagando-se, em primeiro lugar, aquilo que já é devido, principalmente quando já empenhado. É o caso dos convênios firmados para atendimento às prioridades regionais, definidas nas audiências públicas promovidas por esta Casa.

EMENDA Nº 79

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso III:

"Art. 2º -

III - repassar os duodécimos devidos à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público, nos termos da Constituição do Estado."

Sala das Comissões, 11 de junho de 1999.

Sebastião Navarro Vieira - Hely Tarquínio.

Justificação: Trata-se de obrigação mínima do Poder Executivo, sob pena de ser responsável pela inviabilização do funcionamento regular desta Casa, como também do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

EMENDA Nº 80

Dê-se ao inciso XII do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 -

XII - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2000, especificados por município e comarca."

Sala das Comissões, 11 de junho de 1999.

Sebastião Navarro Vieira - Hely Tarquínio.

Justificação: A redação original exige o demonstrativo para obras, específico por município, no que diz respeito ao Poder Executivo. Quanto ao Poder Judiciário, o demonstrativo exigido seria por região. Por que o tratamento diferenciado? O Poder Judiciário deverá fazê-lo também no nível menor de sua hierarquia, que é a comarca.

EMENDA Nº 81

Acrescente ao art. 10 o seguinte inciso:

"Art. 10 -

XIII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na concessão de subvenção social e de auxílio para despesa de capital, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, distribuídos por Secretarias de Estado, no âmbito do Poder Executivo, e pela Assembléia Legislativa, nos termos de deliberação específica."

Sala das Comissões, 11 de junho de 1999.

Sebastião Navarro Vieira - Hely Tarquínio.

Justificação: É imperioso que se torne transparente de onde estão saindo e para onde estão indo as subvenções do Executivo. Caso haja subvenções do Legislativo, a elas se aplicará, também, o mesmo princípio.

EMENDA Nº 82

Dê-se ao art. 46 a seguinte redação:

"Art. 46 - As dotações referentes a despesas com publicação de atos no órgão oficial, vedada a publicação de matérias noticiosas e publicitárias, serão consignadas nos órgãos a que estiverem afetas."

Sala das Comissões, 11 de junho de 1999.

Sebastião Navarro Vieira - Hely Tarquínio.

Justificação: O diário oficial do Estado, tal qual o da República, deve tratar dos atos oficiais dos Poderes do Estado e das publicações legais de terceiros e cada órgão do Estado deve se responsabilizar pelo custo da publicação de tais atos.

EMENDA Nº 83

Dê-se ao Capítulo V o título: "Da Política de Aplicação da Agência Financeira Oficial."

Sala das Comissões, 11 de junho de 1999.

Sebastião Navarro Vieira - Hely Tarquínio.

Justificação: Trata-se de adequação à realidade do Estado, conforme já demonstrado em fundamentações de outras emendas referentes a esse capítulo. Só temos uma agência financeira estadual, que é o BDMG, e não várias, como o título dá a entender.

EMENDA Nº 84

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

I - destinar recursos à implementação de programa de apoio à agroindústria;"

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Edson Rezende

EMENDA Nº 85

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

I - destinar recursos para a capacitação de profissionais de nível médio e superior, por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento e pós-graduação abertos à população, para atuação em ações e serviços de saúde e gestão do SUS; em particular, para o Programa Saúde da Família e Agente Controlador da Saúde."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Edson Rezende

EMENDA Nº 86

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

I - destinar recursos à distribuição de medicamentos especiais e excepcionais."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Edson Rezende

EMENDA Nº 87

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

I - fortalecer redes estaduais de saúde, de referência regional de urgência e emergência e de atendimento à gestante de alto risco.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Edson Rezende

EMENDA Nº 88

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

I - destinar recursos para a implantação de uma política estadual básica na área da saúde, com vistas à autosuficiência do setor público.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Edson Rezende

EMENDA Nº 89

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

I - apoiar técnica e financeiramente a habilitação dos municípios à condição de gestão plena do sistema municipal;".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Edson Rezende

EMENDA Nº 90

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

I - consolidar a implantação do Sistema Único de Saúde - SUS - por meio da gestão plena do sistema estadual de saúde, propiciando o fortalecimento das instâncias municipais e regionais de gestão do SUS.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Edson Rezende

EMENDA Nº 91

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

I - O montante dos recursos financeiros destinados a investimentos e custeio na área da saúde, transferidos pelo Governo Federal, bem como os recursos financeiros do orçamento fiscal do Estado, excetuado o montante destinado ao pagamento de pessoal, serão integralmente destinados ao Fundo Estadual de Saúde e ficarão sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde.".

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Edson Rezende

EMENDA Nº 92

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

I - destinar recursos para implementação de programas de geração de renda;"

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Edson Rezende

EMENDA Nº 93

Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

I - definir dotação orçamentária específica para habilitação do Estado para a Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Edson Rezende

EMENDA Nº 94

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

I - destinar recursos ao setor industrial do Estado, priorizando as pequenas e médias empresas e os setores de maior potencial de inovação e de geração de emprego e renda e novas atividades."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Edson Rezende

EMENDA Nº 95

Inclua-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2000, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

I - destinar recursos ao desenvolvimento econômico e social dos municípios mais carentes do Estado;"

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Edson Rezende

EMENDA Nº 96

Acrescente-se ao § 1º do art. 32 o seguinte inciso I:

"Art. 32 -

§ 1º -

I - sessenta por cento dos empréstimos e do financiamento a que se refere o § 1º deste artigo serão concedidos aos empreendimentos localizados nas regiões vale do Jequitinhonha, Mucuri, Norte de Minas e rio Doce.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Olinto Godinho

Justificação: A medida propõe que os recursos para investimentos e instalação de indústrias sejam alocados a regiões mais pobres do Estado, devido ao fato de que as demais regiões já são beneficiadas simplesmente por sua localização.

Por outro lado, há que se ressaltar, ainda, a necessidade de desenvolvimento das regiões citadas nas propostas cujo aspecto sócio-econômico demonstre maior carência, nas quais o desenvolvimento industrial e agro-industrial é seguramente o menor do Estado.

EMENDA Nº 97

Dê-se ao "caput" do art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 - Se a Lei Orçamentária anual não for sancionada até o final do exercício de 1999, fica autorizada até à sua sanção, a execução dos créditos orçamentários para despesa de custeio, consignados na Lei Orçamentária para o exercício de 1998 à razão de um doze avos ao mês, e as despesas que ficarem incompatíveis de ser executadas poderão sê-las

mediante créditos especiais com prévia específicas autorização legislativa."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Olinto Godinho

Justificação: Há de se observar que, se o parlamento não concordar com a proposta orçamentária enviada pelo Executivo, prevalecerá a vontade deste, ou seja, a proposta rejeitada pelo Legislativo será executada independentemente de sua não aprovação pelos representantes do povo. Tal solução vigorou no Brasil nos regimes ditatoriais, como a ditadura Vargas na Constituição Federal em 1937 e a ditadura Militar na Constituição de 1967. As Constituições brasileiras de caráter democrático, de 1934 e de 1946, adotavam solução semelhante à proposta na emenda apresentada. Este não é o caso, e o parlamento não pode dar um cheque em branco ao Executivo.

EMENDA Nº 98

Acrescente-se ao art. 13 o seguinte parágrafo único:

"Art. 13 -

Parágrafo único - Não serão iniciadas novas obras, com recursos livres do tesouro estadual, antes que as obras que estejam paralisadas, em execução e iniciadas sejam concluídas."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Olinto Godinho

Justificação: O Governo do Estado tem inúmeras obras inacabadas, iniciadas e em execução que merecem toda a atenção do poder público, pois sua paralisação representa enorme prejuízo para o erário público. Como exemplos podemos citar: nucleação de escolas, duplicação da BR-381, duplicação da BR -040 -, etc.

Assim, entendemos a necessidade de se priorizar a conclusão das obras inacabadas.

EMENDA Nº 99

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - A Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atendimento às propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais aprovadas pela Assembléia Legislativa nos anos anteriores.

Parágrafo único - As propostas a que se refere este artigo terão preferência na alocação de recursos em detrimento das que vierem a ser aprovadas mediante orçamento participativo.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Olinto Godinho

Justificação: A medida proposta pretende garantir que o Estado cumpra as audiências públicas regionais antes que elabore nova proposta, agora chamada de orçamento participativo. Há que se considerar, ainda, o fato dos desgastes políticos sofridos por esta Casa, pelo Poder Judiciário e pelo próprio Executivo no que concerne à expectativa que foi criada em torno das audiências públicas regionais.

EMENDA Nº 100

O art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - Para os fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado, será assegurado a todos os membros da Assembléia Legislativa acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG - e ao Sistema de Programação, Acompanhamento e Avaliação do Gasto Público - SIPAG.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1999.

Olinto Godinho

Justificação: A fiscalização dos atos do Executivo e da execução orçamentária é função precípua deste parlamento, não se justificando o fato de que tal função sofra restrições. O acesso às informações é vital ao cumprimento de nosso dever como parlamentares.

Por essa razão, esta emenda é de grande importância para as atividades parlamentares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 280/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Jorge Eduardo Oliveira, o projeto de lei ora analisado visa a declarar de utilidade pública a Fraternidade Auta de Souza - FAS -, com sede no Município de Alfenas.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão presta relevantes serviços às pessoas carentes da região onde se situa, combatendo a fome e a pobreza.

Promove, também, habilitação e reabilitação profissional, por meio de cursos de informática, datilografia e oficina de artes manuais. Com isso, tem logrado integrar seus beneficiários no mercado de trabalho.

Em vista do alcance social de sua obra, ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 280/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1999.

Luiz Menezes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 292/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Militares da Reserva Remunerada, Reformados e Pensionistas das Forças Armadas - AMIR -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Examinada inicialmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua normal tramitação. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva, de acordo com o que preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A AMIR tem por finalidade prestar auxílio a seus associados e, secundariamente, atender as pessoas carentes.

Em observância ao seu principal objetivo estatutário, zela pelos interesses e pelo bem-estar de seus filiados e dependentes, buscando maior integração entre eles, mediante programações culturais, recreativas e desportivas.

Tais iniciativas habilitam-na ao título declaratório de utilidade pública ora proposto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 292/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1999.

Luiz Menezes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 297/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o Projeto de Lei nº 297/99 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Lagoa Grande, com sede nesse município.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A APAE de Lagoa Grande trabalha com o nobre propósito de atender as pessoas excepcionais do município e da região, minimizando os problemas sociais e educacionais enfrentados por elas na sua rotina diária. Dessa forma, presta-lhes auxílio de inestimável valor, uma vez que busca seu desenvolvimento pessoal e procura inseri-las na sociedade.

Numa demonstração de reconhecimento ao importante trabalho que a referida entidade empreende, entendemos ser meritório declará-la de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 297/99 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1999.

Amilcar Martins, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 305/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 305/99, do Deputado João Leite, visa a declarar de utilidade pública o Projeto Avançar, com sede no Município de João Pinheiro.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto Avançar tem por finalidade assistir à população de baixa renda. Para atingir seu objetivo, a entidade onde procura desenvolver cursos profissionalizantes e programas que visem à geração de empregos. Além disso, presta assistência social a idosos, crianças e adolescentes carentes.

Em vista do caráter filantrópico e educativo da instituição, somos favoráveis a que lhe seja outorgado o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 305/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1999.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 319/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Canabrava, o projeto de lei em análise visa a declarar de utilidade pública o Empreendimento Social Cristão André Luiz - ESCAL -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva, de acordo com o que preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Empreendimento Social Cristão André Luiz tem por objetivo colaborar com as instituições filantrópicas de amparo às crianças, aos adolescentes e aos idosos carentes.

Colabora também para formação de comunidades que possam viver em regime de cooperação mútua, promovendo, assim, maior integração entre os diversos segmentos da sociedade.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 319/99 na forma original.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1999.

Amilcar Martins, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17/99

Comissão Especial

Relatório

De autoria de 1/3 dos membros desta Casa e tendo como primeiro signatário o Deputado César de Mesquita, a proposição em exame visa a eliminar o prazo de opção pelo regime de 40 horas semanais para Especialistas de Educação.

Publicada em 15/5/99, a matéria vem a esta Comissão Especial para receber parecer para o 1º turno, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

Fundamentação

O "caput" do art. 288 da Constituição do Estado estabelece jornada de 24 horas semanais para ocupantes do cargo de Especialista de Educação, ficando ressalvado, no § 1º, o direito de opção pelo regime de 40 horas semanais, com acréscimo proporcional de vencimentos.

Esse direito, no entanto, é restrito, no § 2º do mesmo artigo, a especialistas em início de exercício, aos quais se concede prazo máximo de 90 dias para manifestar sua opção.

A proposição tem por objetivo permitir que, a qualquer tempo, esses profissionais possam requerer a ampliação da jornada de trabalho, já que, muitas vezes, circunstâncias de momento, que levaram à opção pela jornada básica de 24 horas, deixam de prevalecer. Nesse caso, por que não se conceder ao servidor nova oportunidade?

Não prevalece também o argumento de que a alteração da jornada poderia prejudicar os alunos ou ocasionar desordem nos trabalhos escolares. A ampliação de carga horária de trabalho, bem como as demais alterações nos quadros de pessoal das escolas são medidas administrativas disciplinadas pela Secretaria da Educação, que estabelece períodos anuais para que tais mudanças ocorram sem interferir no bom andamento das atividades escolares.

Parece-nos, portanto, conveniente e oportuna a supressão do dispositivo constitucional, que restitui aos citados profissionais de educação uma situação mais favorável, sem comprometer os interesses maiores da população escolar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/99 na forma original.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1999.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Edson Rezende, relator - Márcio Kangussu - César de Mesquita.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 230/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o Projeto de Lei nº 230/99 tem como objetivo alterar a Lei nº 12.727, de 30/12/97, que dispõe sobre a destinação de parte dos recursos arrecadados na receita adicional incidente sobre os emolumentos do foro extrajudicial.

Distribuído, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Por força de requerimento apresentado pelo autor, veio o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 183 do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria de que trata a proposição em estudo já foi objeto de diversas discussões nesta Casa. Desta vez, pretende-se dar nova destinação aos recursos arrecadados pelo Estado por meio de percentagem incidente sobre os emolumentos cobrados pelos cartórios (serventias do foro extrajudicial), a qual constitui receita adicional.

Esta receita foi denominada Fundo Judiciário, conforme previsto na Lei nº 7.399, de 1º/12/78, e teve sua alocação alterada por várias vezes. Pela Lei nº 12.727, de 30/12/97, as entidades civis que vinham beneficiando-se com tais recursos deixaram de ser contempladas a partir de janeiro do corrente ano. A parcela de 8% que lhes era atribuída passou para o Tesouro Estadual.

Esta nova proposta pretende dar outra destinação à referida receita, que será aplicada nos programas sociais administrados pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD.

Julgamos oportuno este projeto pela sua amplitude social, pois, em vez de se destinar ao Tesouro, para posterior alocação, a verba será alocada em um setor específico, que necessita de imediata assistência do Estado.

Entretanto, para conferir maior clareza e obedecer à técnica legislativa, optamos pela apresentação de uma emenda.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 230/99, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 37.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1999.

Ivo José, Presidente - Amilcar Martins, relator - Ronaldo Canabrava - Luiz Menezes - Cristiano Canêdo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 301/99

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Pastor George, institui a obrigatoriedade da inscrição da expressão "proibida a venda a menores de 18 anos" nos rótulos de bebidas alcoólicas distribuídas ou fabricadas no Estado de Minas Gerais.

Publicado em 8/5/99, foi o projeto de lei distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer conclusivo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para análise quanto ao mérito.

Fundamentação

Por meio desta proposição, procura-se alertar não só o comerciante e o produtor da bebida alcoólica para a proibição prevista na Lei de Contravenções Penais, mas também os consumidores destinatários do produto final. Se, no adulto, o efeito da bebida alcoólica é pernicioso, quando consumida em excesso, para o menor, sob todos os aspectos, é ainda mais devastador. Estudos recentes demonstram que, a cada ano, reduz-se a média de idade daqueles que consomem bebidas alcoólicas, o que é um fator preocupante para toda a sociedade.

Do ponto de vista do direito do consumidor, está-se prestigiando o princípio do direito à plena informação previsto nos arts. 6º e 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A informação que deverá constar do rótulo, na forma proposta no projeto, contribuirá certamente para o desestímulo à venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Busca-se, ainda, tornar mais factível a aplicação da norma penal prevista no art. 63, I, do Decreto-Lei nº 3.688, de 1944, que definiu como contravenção penal "servir bebidas alcoólicas a menores de 18 anos". O excesso de tolerância da sociedade a essa prática ilegal, evidentemente, tem dificultado o trabalho das autoridades para impedir que cada vez mais jovens passem a fazer uso de bebidas alcoólicas em nosso País. A impunidade daqueles que transgridem a norma penal supracitada talvez possa ser mais eficientemente combatida, a partir de iniciativas como esta.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 301/99 na sua forma original.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1999.

João Paulo, Presidente - Elaine Matozinhos, relatora - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 96/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 96/99, do Deputado Wanderley Ávila, que declara de utilidade pública a Loja Maçônica Sete Trombetas de Jericó nº 121, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 96/99

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Sete Trombetas de Jericó nº 121, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Sete Trombetas de Jericó nº 121, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Marco Régis.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 124/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 124/99, do Deputado Pastor George, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Caridade de Minas Gerais - ABC -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 124/99

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Caridade de Minas Gerais - ABC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Caridade de Minas Gerais - ABC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 145/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 145/99, do Deputado Bené Guedes, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Mirai, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 145/99

Declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Mirai, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Mirai, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, 10 de junho de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 163/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 163/99, do Deputado Alberto Pinto Coelho, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Menino Jesus, com sede no Município de Elói Mendes, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 163/99

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Menino Jesus, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Menino Jesus, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 165/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 165/99, do Deputado Wanderley Ávila, que declara de utilidade pública a Loja Maçônica Acácia Ibiaense nº 2.392, com sede no Município de Ibiá, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 165/99

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Acácia Ibiaense n° 2.392, com sede no Município de Ibiá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Acácia Ibiaense n° 2.392, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 234/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 234/99, do Deputado Miguel Martini, que declara de utilidade pública a Associação de Assistência aos Surdos-Mudos de Uberaba, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 234/99

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência aos Surdos-Mudos de Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência aos Surdos-Mudos de Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 15/6/99, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Maria da Conceição Cardoso Fernandes Alves, ocorrido em Ouro Fino. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, inciso III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Ronaldo Canabrava, matrícula 9672-5, no período de 2/6/99 a 8/6/99.

Mesa da Assembléia, 14 de junho de 1999.

Anderson Aauto, Presidente.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, inciso III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Newton de Moraes, matrícula 9669-5, no período de 7/6/99 a 11/6/99.

Mesa da Assembléia, 14 de junho de 1999.

Anderson Aauto, Presidente.

ERRATA

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 17/6/99

Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 16/6/99, pág. 16, col. 3.